



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081940 - PR (2023/0220177-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : METROPOLITANA TRATORES LTDA
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404
FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534
JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052
MARCELO TONETTE JUNIOR - PR112024
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que descabe o manejo de um novo recurso especial para atacar julgado que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, tenha procedido ao exame de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC.
2. Matéria recursal integralmente exaurida pelo juízo de adequação realizado no Tribunal de origem.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 2081940 - PR(2023/0220177-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : METROPOLITANA TRATORES LTDA
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404
FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534
JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052
MARCELO TONETTE JUNIOR - PR112024
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que descabe o manejo de um novo recurso especial para atacar julgado que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, tenha procedido ao exame de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC.
2. Matéria recursal integralmente exaurida pelo juízo de adequação realizado no Tribunal de origem.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela METROPOLITANA TRATORES LTDA. contra decisão da Presidência do STJ, constante das e-STJ fls. 462/464, na qual não se conheceu do agravo em recurso especial, em razão da impossibilidade do manejo do apelo especial para impugnar acórdão proferido em sede de juízo de conformação na sistemática do recurso repetitivo.

Na petição de seu agravo interno, a parte afirma o seguinte (e-STJ fl. 475):

O Juízo da 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão concedeu integralmente a segurança, reconhecendo a possibilidade de exclusão dos créditos presumidos e demais incentivos fiscais da base do IRPJ e da CSLL, ressalvadas as hipóteses de diferimento, e rejeitando expressamente a preliminar de insuficiência probatória.

A sentença consignou que a natureza da controvérsia era eminentemente jurídica, e que a demonstração contábil específica dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 deveria ocorrer em momento próprio, após o trânsito em julgado, uma vez que o mandado de segurança tratava de questão de direito e de ameaça concreta de exigência fiscal.

Interposta apelação pela União, o TRF4 reformou parcialmente a sentença, mantendo a exclusão dos créditos presumidos, mas afastando a exclusão do diferimento, bem como introduziu uma exigência adicional: afirmou que a impetrante não teria comprovado o cumprimento prévio dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, entendendo que tal demonstração seria necessária para fruição do benefício.

Esse ponto revela-se essencial neste agravo, pois o acórdão de origem exigiu prova pré-constituída integral de requisitos de natureza contábil-societária — exigência que não decorre do Tema 1.182/STJ, nem consta do §3º do próprio art. 30, que admite a constituição diferida da reserva de lucros nos exercícios subsequentes. Trata-se, portanto, de acréscimo de fundamento jurídico não contido na tese repetitiva.

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 487).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão impugnada deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, não se conheceu de agravo manejado contra decisão de inadmissão de recurso especial, que foi interposto para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 393):

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1182 STJ.

1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento da desoneração dos benefícios de ICMS diversos do crédito presumido; porém, para tanto é imprescindível a comprovação não só dos requisitos contábeis do art. 30 da Lei 12.973/2014, mas também das exigências de registro e depósito estabelecidas pela LC 160/2017, aplicáveis aos benefícios unilaterais do ICMS, sendo necessário o exercício de juízo de retratação para perfeita conformidade do julgado ao Tema 1182 do STJ.

2. Caso concreto em que não se verifica o cumprimento das condições e requisitos previstos na legislação para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e do CSLL, especificamente diante da falta

de especificação dos incentivos recebidos e da não comprovação da contabilização das subvenções a título de ICMS na conta Reserva de Incentivos Fiscais.

Pois bem.

Conforme anotado na decisão agravada, o recurso especial foi manejado para atacar acórdão proferido em juízo de conformação na sistemática do recurso repetitivo.

É pacífica a orientação do STJ no sentido de que descabe o manejo de um novo recurso especial para atacar julgado que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, tenha procedido ao exame de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC.

À guisa de mera ilustração:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, § 2º, CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O STJ firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, nega provimento ao agravo interno interposto com base no art. 1030, § 2º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia. Precedentes: AgInt no AREsp 945.255/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018; AgInt no AREsp 908.392/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no AREsp 552.339/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 30/9/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1821067/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe de 17/09/2021).

Registre-se, ainda, não colher a alegação da parte agravante no sentido de que teria havido acréscimo de fundamentos jurídicos no juízo de conformação

efetivado pelo Tribunal de origem, porquanto a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável, para o gozo do benefício tributário em tela, consta expressamente do item 1 do Tema 1.182 do STJ:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.081.940 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0220177-0

Número de Origem:
50037519120204047005

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METROPOLITANA TRATORES LTDA

ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987

MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404

FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534

JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052

MARCELO TONETTE JUNIOR - PR112024

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITANA TRATORES LTDA

ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987

MARCELO AUGUSTO SELLA - PR038404

FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534

JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052

MARCELO TONETTE JUNIOR - PR112024

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026